



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Rio Grande do Sul**  
**1ª Vara Federal de Lajeado**

**PROCEDIMENTO COMUM Nº 5002300-34.2016.4.04.7114/RS**

**AUTOR:** MUNICÍPIO DE MARQUES DE SOUZA/RS

**RÉU:** CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO RIO GRANDE DO SUL - COREN/RS

**DESPACHO/DECISÃO**

1. Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada (tutela de urgência, na forma prevista no art. 300 do novo CPC), por meio da qual a parte autora, no mérito, requer:

*"a) O recebimento e processamento da presente AÇÃO ORDINÁRIA CUMULADA COM ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, deferindo de plano, em caráter de urgência, nos termos do art. 300, caput do CPC, A TUTELA ANTECIPADA para que seja determinada a SUSPENSÃO dos efeitos da Decisão 008/2016, autorizando o ato de entrega de medicamentos à população do Município de Marques de Souza, pelos profissionais da área de enfermagem;*

(...)

*c) Ao final, seja julgada totalmente procedente a presente ação para julgar totalmente procedente o pedido do Município, com o fito de tornar definitiva a tutela antecipada e assegurar o ato de entrega de medicamentos possa ser realizado pelos profissionais da área de enfermagem a população do Município de Marques de Souza;"*

Em síntese, narra que o Município, com pouco mais de quatro mil habitantes, possui três unidades básicas de saúde (UBSs), sendo duas localizadas em distritos distantes da sede municipal, dispondo de apenas uma profissional farmacêutica, e que, com o advento da Decisão 008/2016 do COREN/RS, a qual vedou a dispensação de medicamentos por profissionais da enfermagem, a distribuição de medicação à população está sendo realizada apenas na sede, em prejuízo aos munícipes interioranos, especialmente em detrimento dos mais enfermos e idosos.

Nessa linha, sustenta que a aludida decisão do COREN-RS não se conforma ao Direito, invocando interpretação jurisprudencial do STJ proferida em julgamento de recurso repetitivo.

2. Quanto ao valor da causa, observo que a emenda à inicial do evento 6 atribuiu à causa o valor de R\$ 107.431,91, o equivalente a contratação de dois profissionais da área de farmácia por 12 meses.



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Rio Grande do Sul**  
**1ª Vara Federal de Lajeado**

Entretanto, na causa de pedir consta que, em relação às UBSs dos Distritos, *"os profissionais se deslocam de uma duas (sic) vez por semana para realizar os atendimentos dos munícipes"* (evento 1, INIC1).

Dessa forma, evidencia-se que a contratação de um profissional seria suficiente, motivo pelo qual, **fixo, de ofício, o valor da causa em R\$ 53.715,00 (cinquenta e três mil setecentos e quinze reais)**, sem empecilhos a eventual impugnação da parte ré no momento oportuno. *Anote-se.*

3. Nesse contexto, recebo a petição inicial e sua emenda.

4. No tocante à tutela de urgência, dispõe o art. 300 do CPC:

*Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.*

*§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.*

*§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.*

*§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.*

A Decisão COREN nº 08/2016, *"CONSIDERANDO as atribuições e definições legais concernentes às atribuições do Profissional Farmacêutico"*, decidiu (evento 1, OUT4), *verbis*:

*"Art. 1º - É vedado aos Profissionais de Enfermagem, Enfermeiros, Técnicos e Auxiliares de Enfermagem, realizar dispensação de medicamentos e/ou supervisão em unidades farmacêuticas de estabelecimentos de saúde.*

*§1º Os Profissionais de Enfermagem não possuem competência técnica, ética e legal para realizar dispensação de medicamentos e supervisão em farmácias de estabelecimentos de saúde;*

*§2º Entenda-se como dispensação de medicamentos o conceito adotado no Art. 4º, inciso XV, da Lei nº 5.991/73: "Dispensação – ato de fornecimento ao consumidor de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, a título remunerado ou não;"*

*Art. 2º- Fica revogada a Decisão COREN-RS nº 137/2012, que dispõe sobre Profissional de Enfermagem realizar a entrega de medicamentos nas farmácias e/ou dispensários de medicamentos.*



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Rio Grande do Sul**  
**1ª Vara Federal de Lajeado**

*Art. 3º - Esta decisão entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário."*

Sucedo haver firme entendimento jurisprudencial que sequer é obrigatória a presença de farmacêutico responsável em dispensários de medicamentos mantidos por pequena unidade hospitalar ou equivalente. Exemplificativamente:

**EMENTA:** ADMINISTRATIVO. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS EM ESTABELECIMENTO HOSPITALAR DE PEQUENO PORTE. PRESENÇA DE FARMACÊUTICO RESPONSÁVEL. (IN)EXIGIBILIDADE. É firme na jurisprudência o entendimento no sentido da não obrigatoriedade da presença de farmacêutico responsável em dispensário de medicamentos mantido por "pequena unidade hospitalar ou equivalente" (art. 4º, XV, da Lei n.º 5.991/73), assim considerada aquela com até 50 (cinquenta) leitos, ao teor da regulamentação específica do Ministério da Saúde (Súmula 140/TFR). (STJ, 1ª Seção, REsp 1110906/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, julgado em 23/05/2012, DJe 07/08/2012). A Lei n.º 13.021/14 (que dispõe sobre o exercício e a fiscalização das atividades farmacêuticas) não revogou a íntegra da Lei n.º 5.991/73, nem disciplinou o funcionamento de dispensário de medicamentos em pequena unidade hospitalar ou equivalente, do que se infere a plena vigência da norma que conceitua "Dispensário de Medicamentos - setor de fornecimento de medicamentos industrializados, privativo de pequena unidade hospitalar ou equivalente" (art. 4º, inciso XVI) e, portanto, da orientação jurisprudencial que nela se fundou. (TRF4, AC 5053502-72.2014.404.7000, QUARTA TURMA, Relatora p/ Acórdão VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, juntado aos autos em 06/04/2016)

**EMENTA:** APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. POSTO DE SAÚDE. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. DESNECESSIDADE DE RESPONSÁVEL TÉCNICO FARMACÊUTICO. O dispensário de medicamentos de Posto de Saúde, em que é realizada somente a distribuição de medicamentos industrializados conforme receituário médico, não gera a necessidade de responsabilidade técnica de profissional farmacêutico. Questão apreciada pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial n.º 1.110.906/SP, representativo da controvérsia. (TRF4, AC 0013856-33.2015.404.9999, TERCEIRA TURMA, Relator SÉRGIO RENATO TEJADA GARCIA, D.E. 02/12/2015)

Há, pois, probabilidade do direito invocado pela parte autora.

De outro norte, o perigo de dano consiste na deficiência do serviço de saúde à população local, pela dificuldade de acesso aos medicamentos, ocasionado pela Decisão COREN nº 08/2016.

Note-se que a Decisão COREN nº 137/2012 permitia, mediante condições, a entrega de medicamentos aos populares por profissionais da área de enfermagem, *verbis* (evento 1, OUT3):



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Rio Grande do Sul**  
**1ª Vara Federal de Lajeado**

*Art.1º - Aos Profissionais de Enfermagem é permitida a entrega de medicamentos, definido este termo como o ato simples que visa transferir um medicamento do estoque/prateleira, para as mãos do usuário, com exceção dos medicamentos antimicrobianos e controlados de acordo pela Portaria nº 344/98 da Secretaria da Vigilância Sanitária do Ministério da Saúde.*

*Parágrafo Primeiro: A entrega dos medicamentos deve ser supervisionada por 01 (um) Farmacêutico Responsável Técnico.*

*Parágrafo Segundo: A farmácia e/ou dispensário de medicamentos onde se realizará a prestação do serviço deve estar regular junto ao Conselho Regional de Farmácia e Vigilância Sanitária.*

*Art. 2º - A dispensação de medicamentos é ato privativo dos Profissionais Farmacêuticos.*

*Art. 3º - Esta decisão entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.*

Ante o exposto, defiro parcialmente o pedido de tutela de urgência para suspender os efeitos da Decisão COREN nº 008/2016, autorizando o ato de entrega de medicamentos à população do Município de Marques de Souza pelos profissionais da área de enfermagem a serviço do Município nas condições da Decisão COREN nº nº 137/2012 (efeito ripristinatório).

5. Pela natureza do direito controvertido, inclua-se o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF na autuação como "interessado".

6. Intimem-se (inclusive o MPF) e cite-se a parte ré, contando-se o prazo nos termos do art. 231, V, do CPC.

7. Caso a parte ré alegue algum fato ou incidência de matéria previstos nos arts. 350 ou 351 do CPC, abra-se vista à parte-autora pelo prazo de 15 dias.

8. Após, dê-se vista dos autos ao MPF, por 30 (trinta) dias, na forma do art. 178 do CPC.

9. Finalmente, nada requerido em contrário, voltem os autos conclusos para sentença.

---

Documento eletrônico assinado por ANA PAULA MARTINI TREMARIN WEDY, Juíza Federal Substituta, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Rio Grande do Sul**  
**1ª Vara Federal de Lajeado**

<http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **710002457280v11** e do código CRC **a370eed0**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): ANA PAULA MARTINI TREMARIN WEDY

Data e Hora: 03/06/2016 10:50:05

---

**5002300-34.2016.4.04.7114**

**710002457280 .V11 AQQ© AQQ**